



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA**

ANEXO I - JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

**Reparação da Cobertura do Aprovisionamento e Churrasqueira da
Coudelaria de Rincão, em São Borja – RS**

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação é **Serviço de engenharia**, de acordo com as diretrizes acima e as seguintes considerações:

A Lei n. 14.133, de 2021 em seu art. 6º, incisos XXI, estabelece as definições de serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

“Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados”

A presente contratação se refere à Reparação da Cobertura do Prédio Churrasqueira/ Câmara Fria da Coudelaria de Rincão, em São Borja - RS, necessitando de engenheiro civil para a adequação da edificação e acompanhamento das atividades, resultando em recuperação da edificação da referida Organização Militar. Dessa forma, o objeto a ser contratado se enquadra como **Serviço de Engenharia**.

1.2. Caso seja serviço de engenharia: classificação como serviço comum ou especial

Segundo Lei n. 14.133, de 2021, em seu art. 6º, inciso XXI, alínea a: *“serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”*.

Nesta contratação, foram previstos serviços de execução de estrutura de cobertura metálica, instalação de telhas metálicas termoacústicas, instalações elétricas em baixa tensão, instalações pluviais e instalação de sistema de climatização, previsto em planilha orçamentária. Assim, o objeto da presente licitação é Serviço comum de engenharia, uma vez que os serviços a serem contratados estão dentro da definição descrita na alínea no parágrafo acima.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

- ☒ (x) empreitada por preço unitário
- ☐ () empreitada por preço global
- ☐ () empreitada integral
- ☐ () contratação por tarefa
- ☐ () contratação integrada
- ☐ () contratação semi-integrada
- ☐ () fornecimento e prestação de serviço associado

O regime de execução para a presente contratação é a **empreitada por preço unitário**, de acordo as seguintes considerações:

O regime de execução do contrato será o de empreitada por preço unitário, visto que dentre os serviços contemplados no objeto a ser contratado há remoção de telhas de fibrocimento e

retelha com telhas metálicas termoacústicas. Dessa forma, podem ocorrer mudanças de quantitativos referentes às remoções ou novas execuções de acordo com os danos existentes, que não puderam ser verificados anteriormente. Ademais, o serviço em questão caracteriza-se como um empreendimento que deve ser realizado em quantidades e pode ser mensurado por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO DE ENGENHARIA

No presente feito, o Projeto Básico e demais documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de engenharia (x), arquitetura () e/ou técnico industrial (), com a emissão das respectivas ART (x), RRT () e/ou TRT (), juntadas no Anexo VI - Documentos Referentes à Responsabilidade Técnica (ART/RRT).

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

a) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso:

~ tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal: SICRO;

~ publicações técnicas especializadas: TCPO, SBC, ORSE, SETOP, SUDECAP;

Tais referenciais de custos foram adotados porque há itens e serviços necessários e indispensáveis para a execução do objeto que não possuem insumos ou composições compatíveis no SINAPI para a perfeita execução da obra de acordo com os critérios técnicos exigidos e estipulados. Existem insumos e composições específicas e imprescindíveis para a completa execução do objeto que não estão disponíveis no SINAPI/SICRO e não podem ser elaborados a partir de adaptação insumos e composições existentes no SINAPI/SICRO. Durante a elaboração do projeto, o projetista responsável realiza reuniões diárias com os orçamentistas para verificar os bancos de dados existentes para definir a composição a ser adotada, com seus respectivos insumos e índices.

Nesses casos, o Art. 6º do Decreto 7.983 tem por premissa:

“Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração

pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.”

Dessa forma, esta Brigada utiliza as fontes especializadas supracitadas para obter preços de referência de itens cujas especificações técnicas não estejam disponíveis dentre os insumos e composições das bases SINAPI/SICRO.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

Na presente licitação, foram juntadas as planilhas sintéticas e analíticas no Anexo III – Orçamento Descritivo (“Planilha Orçamentária Sintética”).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias consta nos autos no Anexo VI – Documentos Referentes à Responsabilidade Técnica (ART/RRT).

Na presente licitação foram utilizadas as tabelas de referência mais utilizadas.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

- foram adotadas as composições de custos unitários oriundas do SINAPI;
- foram adotadas composições “adaptadas” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes; e
- foram adotadas composições “próprias”, extraídas de fontes extra-SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local:

- foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;
- foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou (**x**) **médio** ou () 3º quartil;

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

- PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação, foram juntadas as Curvas ABC relativas aos INSUMOS e SERVIÇOS, que estão presentes no Anexo III – Orçamento Descritivo nos arquivos “1357 – Curva ABC de Insumos” e “1357 – Curva ABC de Serviços”.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência **NÃO DESONERADOS**, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos e as seguintes considerações:

REPARAÇÃO DA COBERTURA DO APROVISIONAMENTO E CHURRASQUEIRA DA COUDELARIA DE RINCÃO					
Resumo da comparação entre os orçamentos que gerem menor custo possível para o empreendimento a partir do cenário tributário mais favorável à Administração					
NÃO DESONERADO (ONERADO)					
BDI CALCULADO		20,01 %			
Valor total da Obra sem BDI	29497,4			Valor total da Obra COM BDI	R\$ 35.399,83
Valor de material	26957,42	91,39%		Valor de material	R\$ 32.351,60
Valor de mão de obra	2539,98	8,61%		Valor de mão de obra	R\$ 3.048,23
ISS da cidade (1)	3,00%				
% ISS sobre a obra	0,26%				
DESONERADO					
BDI CALCULADO		24,64 %			
Valor total da Obra sem BDI	29220,75			Valor total da Obra COM BDI	R\$ 36.420,74
Valor de material	26951,87	92,24%		Valor de material	R\$ 33.592,81
Valor de mão de obra	2268,88	7,76%		Valor de mão de obra	R\$ 2.827,93
ISS da cidade (1)	3,00%				
% ISS sobre a obra	0,23%				
BDI ADOTADO:		20,01%	NÃO DESONERADO (ONERADO)		
Santiago, 08 de setembro de 2025.					
PRISCILA CRISTINA HENKE - 2º TEN OTT					
Engenheira Civil - CREA RS229370					
Adj 2 E4 1ªBda C Mec					
Para a composição do BDI foram utilizados os valores do quartil médio fornecidos pelo Acórdão TCU 2622/2013 para cada item, à exceção do ISS que é municipal e da CPRB, cujo valor não é previsto por tal Acórdão.					

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI observa as diretrizes do art. 9º do Decreto nº 7.983, de 2013; bem como os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Administração central: () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, **será** adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, uma vez que, após análise das curvas ABC de serviços e insumos deste projeto, foram evidenciados insumos que tenham fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, se enquadrando assim como possível fornecimento de materiais ou equipamentos para obra. Portanto, foi adotado BDI Diferenciado.

- foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

- foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil,

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

No presente feito, o cronograma físico-financeiro foi juntado aos autos e consta no Anexo V – Cronograma Físico Financeiro.

13. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO

NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA e/ou ao CAU e/ou ao CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Tendo em vista que, de acordo com a Lei Federal 5194/66, Decreto Federal 23569/33, Resolução 218/73 do Confea, Lei Federal 6664/79, entendimentos do Confea e da Câmara Especializada de Engenharia Civil, os Engenheiros Civis são os profissionais que possuem atribuições para responder tecnicamente pelas atividades de projeto e execução de obras de construção de edifícios.

Ainda, a Resolução CAU/BR Nº 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, no item 2.1.1 em seu

Artigo 3º define que Arquitetos e Urbanistas podem acompanhar a execução de reformas de edificação.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- Execução de instalação de telhas metálicas termoacústicas.

SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de reforço de fundações por meio de estacas de reação: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (x) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

Será admitido o somatório de até dois atestados de capacitação técnico-operacional, uma vez que o objeto é uma obra de grande porte, que necessita de grande experiência prévia para a execução. Para evitar a restrição de possíveis participantes e ampliar a concorrência do certame, optou-se por admitir até dois atestados de qualificação técnica.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de engenheiro civil, arquiteto ou profissional habilitado: serviços de:

- Execução de instalação de telhas metálicas termoacústicas;

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, NÃO SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria **será facultativa, e o licitante poderá** substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Por se tratar de serviço de engenharia de baixa complexidade, não será exigida vistoria obrigatória, de modo que o interessado poderá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

Tendo em vista que o objeto compreende a execução de tarefas multidisciplinares, entende-se que a subcontratação irá proporcionar celeridade, além de até proporcionar maior ampliação da competição.

A princípio é autorizada a sub-rogação dos serviços de remoção de entulho. Excepcionalmente, outros serviços poderão ser autorizados após avaliação pela Fiscalização, desde que se comprovem essenciais para o cumprimento do cronograma e não ultrapassem o limite de 25% do valor de contrato.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:

a etapa central do cronograma físico financeiro (mês 1) possuem valores previstos de 43% (aproximadamente 15 mil de reais) de todo o objeto a ser executado. Dessa forma, é necessário que a empresa possua alto capital de giro para execução dos serviços previstos sem atrasos contratuais. Além disso, por se tratar de obra em altura, é necessário o aluguel ou aquisição de máquinas e equipamentos específicos para execução do objeto.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão. (Acórdão nº 2.303/2015 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Processo nº 034.010/2011-4. Boletim de Jurisprudência nº 100, de 2015);

1.7.2.2. vedar a participação de consórcios sem a devida motivação contrária a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.636/2007-Plenário, 963/2011-2ª Câmara e 1.165/2012-Plenário) e pode ocasionar restrição indevida à competitividade da licitação (Acórdão nº 711/2014 - Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 022.936/2013-0).

Diante do exposto e considerando que existem diversas empresas com capacidade para fornecer o objeto desta licitação, a Coudelaria de Rincão decidiu por não permitir a participação de consórcio,

haja vista que, por si só, não configura restrição à competitividade, economicidade e moralidade. Portanto, na presente licitação, será **VEDADA** a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será VEDADA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

Segundo a Súmula 281 do TCU É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Como este é o caso da presente contratação, na presente licitação, será VEDADA a participação de cooperativas.

20. GARANTIA DE EXECUÇÃO

Na presente licitação, será EXIGIDA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

Entende-se que a não execução do objeto pela contratada gera prejuízos à administração pública, uma vez que além de desperdiçar recursos públicos inerentes à fiscalização de um contrato não cumprido, desperdiça também o valor da mão de obra envolvida na elaboração dos editais de contratação e recontração da obra.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação a Comissão Regional de Obras 3 tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(x) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

22. NATUREZA DA ATIVIDADE SE CONSTITUI OU NÃO ATIVIDADE DE CUSTEIO (DECRETO Nº 10.193/2019)

No presente feito, com base nos critérios da Decreto Nº 10.193/2019, a natureza da atividade a ser contratada se constitui em Atividade de Custeio.

No âmbito do Exército Brasileiro, a Portaria – C Ex Nº 2.334, de 1º de outubro de 2024, estabelece os procedimentos acerca dos atos referentes à autorização de novos contratos administrativos e à

prorrogação de contratos em vigor. O Art. 5º evidencia que o presente processo tem autorização expressa da autoridade competente;

Art. 5º A competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica subdelegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

I - Chefe (Ch) do Gabinete do Comandante do Exército, Secretário-Geral do Exército e Ch do Centro de Inteligência do Exército;

II - Ch EME;

III - Ch, secretários e comandantes (Cmt) dos ODS e do ODOp;

IV - Cmt militares de área;

V - Cmt de divisão de exército;

VI - Cmt de região militar;

VII - oficiais-generais Cmt de estabelecimento de ensino, de grande unidade e de grande comando;

VIII - Diretor-Presidente da Indústria de Material Bélico do Brasil; e

IX - Presidente da Fundação Osorio.

Parágrafo único. No âmbito dos comandos militares de área, a autorização de que trata este artigo deverá ser encaminhada ao órgão enquadrante.

Assim, como a Previsão de Recurso Orçamentário é emitida e assinada pela Diretoria de Obras Militares, que é o Órgão de Direção Setorial do Sistema de Obras Militares, a autoridade assessorada detém competência para celebrar o contrato. Logo, considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 e o valor estimado da contratação, a autoridade assessorada detém competência para celebrar o contrato.

Santiago, RS, 08/09/2025.

PRISCILA CRISTINA HENKE – 2º Tenente OTT
Engenheira Civil - CREA/RS 229370
Adj 2 E4 1ª Bda C Mec